



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 24 de agosto de 2016

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Paulo Lima de Santana (Procurador-Geral de Justiça em exercício)

Membros: Carlos Augusto Alcântara Machado e Luiz Valter Ribeiro Rosário (Secretário).

Suplente: Ana Christina Souza Brandi.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião;

2 - Manifestação do Presidente;

3 - Manifestação dos Membros da Comissão Eleitoral;

4 - Ordem do dia:

a) Aprovação dos nomes dos candidatos aptos à formação da lista tríplice, conforme dispõe o art. 3º da Resolução n.º 007/2016 - CPJ;

b) Aprovação da cédula eleitoral para formação de lista tríplice, objetivando a escolha do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2016/2018.

5 - O que ocorrer.

Aracaju, 22 de agosto de 2016.

Paulo Lima de Santana

Presidente da Comissão Eleitoral do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Avisos de Distribuição

AVISO Nº 065/2016 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as **PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO** alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0054 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Paulo Nogueira Fontes e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Assunto: Suposta irregularidade na cobrança de taxa de religação de água com valores excessivos;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0080 (01 volume e 04 anexos) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Aldeias Infantis SOS Brasil. Assunto: Fiscalizar o Convênio nº 001/2014 firmado entre o Município de Aracaju, com interveniência da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social e Aldeias Infantis SOS Brasil;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0022 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Tonho de Zé de Severo. Assunto: Suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa Maria Amélia;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0102 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - DISQUE 100, Cesar e Maria de Lourdes Rosa da Conceição. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas crianças L.S.J. e S.C.S.;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0070 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Anônimo e Maria Aparecida Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela criança R.S.G.;

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0104 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Anônimo - Ouvidoria do TJ/SE e vizinho da suposta vítima A.L.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente A.L.S.;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0026 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselho Tutelar de Muribeca e Erenilton Santos Souza. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas adolescentes J.F.S. e A.F.S., e pelas crianças B.F.S. e C.F.S.;

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0055 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Pró-Tamar. Assunto: Verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Fundação Pró-Tamar, formalizado em 14/10/2009, no sentido de analisar a prestação de contas da Fundação referente ao exercício 2012;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0108 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural Interessados: Francisco Assis de Figueiredo e Estado de Sergipe. Assunto: Suposta poluição sonora oriunda dos eventos da Orla da praia de Atalaia, em Aracaju/SE;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0051 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Petróleo do Valle LTDA. Assunto: Suposta ofensa à Ordem Tributária praticada pela sociedade empresária Petróleo do Valle LTDA;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0032 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Itaguassu Agro Industrial S/A. Assunto: Suposta ofensa à Ordem Tributária praticada pela sociedade empresária Itaguassu Agro Industrial S/A;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0032 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Igor Silva Borges e Silene Soares Silva. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente I.S.B.;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0145 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar



Local, I.C.S. e M.S.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores I.C.S. e M.S.S.;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0094 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Evaldo Alexandre Matos, vulgo "Valdo". Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores G.M.M. e G.M.M.;

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0114 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local, M.S.S. e Sara de Jesus Silva Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente M.S.S.;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0099 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Maria Aparecida Nascimento de Oliveira Santos e Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Suposta irregularidade no fornecimento de medicamentos à Sra. Maria Aparecida Nascimento de Oliveira Santos;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Marinilda Doria do Nascimento, Maria Flávia Sales da Silva Santos e Valdomira Santos de Jesus. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores E.S.J., U.J.S. e J.G.;

18 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0044 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Secretaria dos Direitos Humanos - Disque 100 e Alane. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo D.G.D.T.;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0080 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Associação dos Estudantes Universitários e Prefeitura Municipal de Tobias Barreto. Assunto: Suposta falta de pagamento de combustível aos fornecedores do transporte universitário;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0002 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Cosmo de Santana. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente L.S.S.;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0139 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTESE e Secretaria Municipal de Educação. Assunto: Suposta inexistência de membros para formação do conselho do FUNDEB, o que supostamente implica na impossibilidade de reuniões e, sobretudo, da análise das prestações de contas dos recursos do FUNDEB e do PNATE;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0025 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e a determinar. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada por menores na Escola Municipal Arnaldo Garcez;

23 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0052 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Brunelle. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada por menor J.M.A.;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.12.01.0129 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto. Assunto: Suposta insuficiência do quantitativo de consultas médicas e exames disponibilizados à população e os transtornos causados pela distribuição de "fichas" para marcação de consultas médicas em um único dia da semana;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0129 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local, NUCAAR e Secretaria de Saúde de Tobias Barreto. Assunto: Suposta dificuldade de conseguir marcar um exame para o menor G. junto à SMS de Tobias Barreto;

26 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0031 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Flavilma Reis. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela menor H.V.R.S.;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0250 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sindicato dos Médicos de Sergipe, Fundação Hospitalar de Saúde, Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE e Secretaria Estadual de Saúde. Assunto: Suposto não funcionamento dos Tomógrafos no Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE;

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 97.16.01.0030 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e indeterminado. Assunto: Averiguar a deflagração de movimento grevista pela categoria dos agentes socioeducativos da Fundação Renascer, o que pode afetar sobremaneira o programa de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, em prejuízo aos direitos dos adolescentes que cumprem tais medidas;



29 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0184 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural Interessados: Jailson Ramos Vitorio Messias e Prefeitura Municipal de Aracaju. Assunto: Suposta falta de urbanização no Loteamento Recanto da Paz, situado as margens das Avenidas Melício Machado e Senador Júlio Cesar Leite, Bairro Aeroporto em Aracaju;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0034 (01 volume e 02 anexos) - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Carlito Ferreira de Jesus e Município de Itabaiana. Assunto: Apurar a notícia que o imóvel de propriedade do Município de Itabaiana, localizado na Avenida Dr. Luís Magalhães, mais especificamente ao lado da Subsede do Ministério Público em Itabaiana, foi alienado por valor abaixo do praticado no mercado e sem as devidas formalidades legais.

Aracaju (SE), 19 de agosto de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente





Decisão de arquivamento

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0187

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar ocorrência obstrução da rede de esgotamento sanitário na Rua 18 (atualmente Rua Osvaldo Garavini) Conjunto - Bairro Jabotiana, nesta Capital.

Consoante a Denúncia, a irregularidade decorre do imóvel nº 24 e de seu vizinho.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para matéria cuja preponderância de interesse está relacionada às atribuições da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, constata-se que o tema tratado constitui em irregularidade pontual acerca do esgotamento sanitário, algo que pode ser solucionado através da adequada prestação do serviço pelo poder público e da ação adequada dos particulares, conquanto os problemas verificados decorrem de obstrução da rede de esgoto e possíveis irregularidades em residências específicas.

Não obstante, tem-se que a situação global do esgotamento sanitário já é objeto de discussão judicial, eis que, ao longo dos anos, vem sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual as diligências possíveis à solução dos problemas de esgotamento sanitário nesta Capital, inclusive, esta Promotoria de Justiça ingressou com Ação Civil Pública, em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros (Processo nº 201110306897), incluindo a Zona de Expansão. Posteriormente, mediante requerimento do Ministério Público Federal, fora declinada a competência a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe em função do interesse demonstrado pela juntada do Inquérito Civil nº 1.35.000.000897/2010-11, gerando a Ação Civil Pública tombada sob o nº 0802086.52.2014.4.05.8500.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de dano ambiental de expressiva monta que justifique perseguir a resolução do problema sob uma perspectiva do meio ambiente, uma vez que eventual desobstrução da rede de esgoto poderá ser realizada através da concessionária que explora o serviço de esgotamento sanitário.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Se possível, cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0184

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de remessa de autos pela Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, nos quais se verifica um abaixo-assinado preparado pelos moradores do Loteamento Recanto da Paz, Bairro Aeroporto, nesta Capital, ante o atraso da execução do projeto de urbanização da comunidade.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, após apreciação da matéria posta, verifica-se que o local em análise já foi objeto de atuação desta Promotoria de Justiça, tendo sido constatada a impossibilidade de execução de quaisquer medidas por esta Promotoria de Justiça, pois se trata de hipótese que abrange a atribuição da seara federal.

A Constituição Federal de 1988, ao discriminar os bens pertencentes à União, em seu art. 20, disciplina que:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;(…)

In casu, o abaixo-assinado encaminhado pelos moradores do Loteamento Recanto da Paz relatam problemas em área pertencente a União, que é a legítima proprietária da área, mesmo tendo celebrado contrato de gestão sob regime de aforamento gratuito com o Município de Aracaju.

Consta do Contrato de Gestão assinado pela União em favor do Município:

Cláusula Primeira - que a União é senhora e legítima possuidora do imóvel localizado na Av. Senador Júlio Leite, Bairro Aeroporto, Município de Aracaju/SE, conforme Matrícula nº 16.021, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Aracaju; (...)

Cláusula Terceira - que tendo em vista a autorização contida na Portaria nº 54, de 17 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18/03/2005, e, com fundamento no arts 18, inciso I, e 19, incisos I e IV, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1988 é feita a cessão sob regime de aforamento gratuito, do imóvel antes descrito, que se destina a execução de projeto de assentamento, visando ao atendimento de famílias carentes e de baixa renda. (...)

Cláusula Quinta - são fixados os prazos de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura deste contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de quatro anos para o cumprimento dos objetivos previstos na Cláusula Terceira. (...)

Cláusula Décima-Sexta - Fica eleito Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe, com desistência expressa de qualquer outro, para através do juízo competente conhecer dos litígios e questões que possam decorrer da execução deste contrato, eventualmente não resolvidos em sede administrativa. (...).

Constata-se que o Município de Aracaju descumpriu os termos da Cláusula Quinta do Contrato de Cessão, visto que já passados 11 (onze) anos da assinatura deste e o projeto de assentamento não foi implantado, inexistindo naquela localidade obras de urbanização e saneamento básico.

Mesmo diante de tais irregularidades, verifica-se que refoge às atribuições deste Parquet Estadual qualquer medida extrajudicial ou judicial, tendo em vista já ser previsto no contrato a competência da Justiça Federal para dirimir os litígios advindos daquela área, transferindo ao Ministério Público Federal a atuação nos feitos.

Atrelado a isso, tramitou nesta Promotoria a Reclamação nº 075/2009 (Proej: nº 05.09.01.0073), o qual foi arquivado pela



ausência de atribuição e remetida ao Ministério Público Federal para atuar como entender de direito.

Inclusive, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública com o escopo de apurar possível irregularidade urbanística e descumprimento de contrato de cessão de área da União para o Município de Aracaju, tombada sob o nº 0005318-13.2011.4.05.8500, manejado em desfavor do Município de Aracaju e da União, o qual foi julgado procedente pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, conforme a emenda abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO SOB REGIME DE AFORAMENTO GRATUITO, FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE ARACAJU. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIREITO À MORADIA. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NA SUA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ademais, a fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos o seguinte julgado relacionado ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

Sendo assim, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de



Portaria, especificando como objeto "Apurar irregularidades urbanísticas no Loteamento Recanto da Paz, Bairro Aeroporto, nesta Capital".

- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Notifique-se o Reclamante.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 127/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0165, tendo por objeto para apurar ocorrência de maus tratos e proliferação de doenças no Bairro Santo Antônio, nesta Capital.

Aracaju, 18 de agosto de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 126/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0182, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de ilícitos ambientais praticados pela atividade exercida por Jozino J. Almeida Neto, inscrito no CPF nº 969.656.655-72, proprietário do estabelecimento Auto Brilho".

Aracaju, 17 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 125/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0164, tendo por objeto "Apurar possível ocorrência de maus tratos a animais em um imóvel situado na Rua Marize Almeida Santos, 498, Bairro Luzia, nesta Capital."

Aracaju, 17 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 124/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0166, tendo por objeto "Apurar possível ocorrência de poluição sonora oriunda do estabelecimento Pontal Turismo, localizado na Rua Juarez Carvalho, 129, Bairro Jardins, nesta Capital.

Aracaju, 17 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 122/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesesseis) dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0183, tendo por objeto apurar a ausência de saneamento e infraestrutura no Loteamento Pantanal, localizado no Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital .

Aracaju, 16 de agosto de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 123/2016 - PJCG

DE 17 de AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a reclamação encaminhada pela ADEMA, referente à infração ambiental provocada pelo estabelecimento comercial denominado Lavanderia e Secagem de roupas, localizada na Av. Alexandre Alcino, nº 3216, Lote 3, nº 100, Bairro Santa Maria, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto " Apurar a ocorrência de ilícitos ambientais praticados pela pessoa jurídica Márcio Rodrigo Barros Sobral - Lavanderia e Secagem de Roupas."

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 17 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 121/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no



sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0181, tendo por objeto apurar a ocorrência de ilícitos ambientais praticados pela pessoa jurídica "Vasconcelos & Oliveira", CNPJ nº 03.515.453/0001-49.

Aracaju, 15 de agosto de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 119/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0161, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento " O Mofadão"

Aracaju, 05 de agosto de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 120/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0184, tendo por objeto "apurar irregularidades urbanísticas no Loteamento Recanto da Paz, bairro Aeroporto, nesta Capital".

Aracaju, 10 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO





PROEJ: 05.14.01.0137

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de averiguar suposta poluição sonora e atmosférica provocada pelo estabelecimento comercial denominado "SERGIPARK", localizado na Av. Guanabara, vizinho ao nº 16, Bairro América, nesta Capital.

Com o fim de obter maiores esclarecimentos acerca da reclamação formulada, foi designada audiência preliminar de conciliação, na qual ficou determinado que o estabelecimento providenciasse o licenciamento de sua atividade, encarregando-se de não gerar qualquer ruído e outros poluentes para o ambiente externo, enquanto não obtivesse Licença.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizou o local e, na oportunidade, verificou que eram emitidos ruídos intensos ao ambiente, bem como particulados de madeira para o meio externo; diante disso, foram lavrados Auto de Constatação e Notificação e, após o descumprimento, Auto de Infração.

Após nova manifestação da SEMA no sentido de informar que o estabelecimento não deu entrada no processo de Licenciamento, foi designada audiência, onde ficou esclarecido que a reclamada necessitava da licença ambiental para funcionar, além de ter que adequar a emissão de ruídos à legislação pertinente, sendo requisitada à SEMA nova vistoria na empresa.

Nesse toar, o órgão ambiental municipal encaminhou o Relatório de Fiscalização de nº 523/2015, esclarecendo que o depósito não mais exercia atividade de serraria; que o ruído proveniente da empresa era pouco audível; que a cabine de pintura encontrava-se sem isolamento adequado, sendo o telhado coberto por telha que possibilitava o vazamento do odor e particulados de tinta para a vizinhança; que parte das paredes eram feitas com material Eucatex; que o exaustor, utilizado para filtragem, não estava em funcionamento, possuindo apenas uma manta de fibra siliconada localizada na parte externa da cabine; que os resíduos das latas de tinta estavam espalhados pelo chão e armazenados incorretamente; as peças eram lixadas sem nenhum sistema de filtragem de particulados, dentre outras constatações.

Requisitadas novas informações à SEMA, ficou demonstrado que o estabelecimento entrou com o processo de Licenciamento Ambiental, mas, teve por conclusão o indeferimento do pedido. Ademais, após fiscalização, verificou-se que as atividades permaneciam sem licenciamento, motivando o preenchimento de Auto de Infração em desfavor da empresa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nos termos do Processo Administrativo nº 2014-0123 instaurado na Secretaria do Meio Ambiente, ficou determinado o Embargo das atividades que, segundo a equipe de fiscais, foi devidamente cumprido após entregue o Termo de Embargo.

A seguir, foram colacionados aos autos Termo de Audiência realizada no Juizado Especial Criminal desta Capital, oportunidade em que o responsável pela empresa ratificou o encerramento das atividades, sendo homologada por sentença a proposta de transação penal oferecida ao estabelecimento e seus representantes legais, ante a ausência de licenciamento ambiental, devendo ser cumprida pelos noticiados a medida restritiva de direitos, na modalidade de Prestação Pecuniária, em parcela única no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se que a problemática discutida no curso deste Procedimento restou sanada, tendo sido adotadas as devidas providências para fins de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, é cediço que ilícitos ambientais comportam punições na seara administrativa, cível e criminal. Na primeira delas, tem-se que, nos termos do art. 72, da Lei nº 9.605/98, foram aplicadas as sanções de multa e embargo de atividade pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em virtude da ausência de Licença Ambiental, atos atinentes ao exercício do poder-dever de polícia administrativa.

Na seara penal, fora manejada Representação Criminal no âmbito do Juizado Especial Criminal, oportunidade na qual Absolon Carvalho da Silva Sobrinho, Maria Lúcia Xavier Carvalho e a pessoa jurídica SERGIPARK LTDA lograram os benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95, com as peculiaridades inerentes à Lei nº 9.605/98.

Por fim, medidas de natureza cível, consistente em medida judicial com o escopo de que fossem suspensas as atividades, tornaram-se despiciendas em virtude do cumprimento espontâneo, pelos investigados, do Embargo promovido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA. Ademais, em razão do arbitramento de prestações pecuniárias e prestação de serviços à comunidade, além da multa administrativa, perseguir eventual condenação por dano moral coletivo revelar-se-ia extremamente oneroso e capaz, inclusive, de configurar bis in idem, em razão das punições já suportadas pelos investigados.

Outro não é o entendimento do Centro de Apoio e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que



consolidou sua percepção no Enunciado nº 18/07 sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 18/07: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007)

Como justificativa, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.16.01.0111

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir denúncia formulada por morador do Bairro São Conrado, situado nesta Capital, temeroso com o processo de desapropriação que a sua família e outros moradores da localidade se encontram na iminência de serem submetidos.

Inferese da denúncia que a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Sergipe está realizando um processo de desapropriação de imóveis no São Conrado para o fim de construção de uma malha viária, mas supostamente não estaria obedecendo aos trâmites legais pertinentes. A situação, segundo aduz, agrava-se em razão do perfil dos moradores ali residentes, os quais são de baixa renda e não possuem um nível de esclarecimento razoável para compreender a situação, estando temerosos, ainda, com eventual insuficiência do valor das possíveis indenizações para o fim de adquirir um outro imóvel.

Como medida inicial, com o escopo de se angariar elementos que viessem a ratificar o teor da Representação, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Sergipe - SEINRA e ao DER, quanto à necessidade de remoção das residências ali existentes.

O DER esclareceu que o caso é da alçada da SEINFRA, a qual vem promovendo todos os atos administrativos pertinentes.

Assim, instada a se manifestar, a SEINFRA pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...)o Estado de Sergipe, dentro de sua política de mobilidade urbana para a cidade de Aracaju, executa neste momento as obras e serviços para interligação da Avenida Augusto Franco com a Avenida Gasoduto, no Conjunto Orlando Dantas.

O projeto contempla a execução de pista dupla, com 3,5 km de extensão e largura de 09 (nove) metros para cada via, de 03 (três) metros para a ciclovia e de 2,5 (dois e meio) metros para cada passeio. Exigir-se-á, com isso, na parte do São Conrado, a necessidade de remoção de 21 (vinte e uma) residências, sendo certo que, das 14 (quatorze) famílias que já anuíram com o valor proposto pelo Estado, 10 (dez) já receberam o valor a título de indenização, estando as 07 (sete) restantes em processo de negociação. O que evidencia o caráter consensual das desocupações."

Foram trazidos à baila, ainda, diversos documentos que comprovam a negociação e o pagamento administrativo e consensual a diversos proprietários de imóveis daquela localidade que foram afetados pelas obras de Mobilidade Urbana que estão sendo efetuadas.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil



Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva, individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Analisando os fatos relatados, constata-se que os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, pois que não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, conquanto as providências adotadas sinalizam para uma situação na qual prevalece o interesse de uma quantidade reduzida de moradores que ainda não anuíram administrativamente com a proposta de indenização do Governo do Estado de Sergipe.

É indiscutível a existência de interesse público relevante nas obras de Mobilidade Urbana que estão sendo implementadas naquela localidade, ante os evidentes problemas evidenciados nesta Capital, em particular, a concentração de tráfego na Avenida Trancredo Neves. Assim, os benefícios à coletividade superam sobremaneira o interesse na manutenção daquelas famílias no perímetro atingido pelas obras.

Tal circunstância não representa de forma alguma uma primazia da mobilidade urbana sobre o direito de moradia de famílias de baixa e média renda, conquanto os seus respectivos direitos relacionados à moradia estão sendo preservados, conquanto houve uma efetiva preocupação com a indenização daqueles que seriam afetados.

Assim, perflustrando os documentos trazidos à colação, observa-se que o subscritor da Representação reside em trecho que será afetado pelas obras, mas esta ainda não avançou até aquela localidade, tendo as indenizações contemplado famílias que residem outro trecho, que firmaram compromisso de indenização administrativa junto à SEINFRA, de modo que 14 famílias anuíram com a indenização, restando outras que se encontram em fase de negociação. Em razão dessa circunstância, o caráter coletivo da irrisignação dos Representantes perdeu sua robustez, desaguando na perda de objeto dos Autos. Explica-se.

Aparentemente, o Estado de Sergipe adotou as providências cabíveis para o fim de resguardar o direito dos afetados, de modo que eventual discordância com os valores consensualmente fixados constitui um interesse individual de cada um daqueles que anuiu com estes. Ademais, aparentemente as negociações ainda não avançaram no trecho que afetará a residência do Noticiante, razão pela qual ainda não fora notificado para deflagrar o processo administrativo de desapropriação, não sendo de bom alvitre presumir a ocorrência de ilegalidade, eis que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade.

Por fim, é cediço que a localidade ora ocupada, é precipuamente em regime de invasão, o que não obstou que muitas daquelas famílias fossem contempladas com uma indenização proporcional aos imóveis que ocupavam, como ocorreu com as famílias residentes na Rua Quirino, localizada no Bairro Inácio Barbosa.

Assim, observa-se o caráter precipuamente individual da insurgência daqueles que ainda não anuíram ao ajuste proposto pelo Governo do Estado, ou que ainda não tenham sido notificados para o início das negociações, bem como a prevalência do interesse coletivo à melhoria da Mobilidade Urbana desta Capital, em detrimento do direito à moradia de uma quantidade reduzida de interessados, os quais, em sua maioria, foram indiretamente preservados através de indenizações específicas, ou ainda o serão.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos noticiantes na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, ao tempo em que lhes deve ser informado que eventual inconformismo de caráter individual deve ser encaminhado à Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO



**NOTÍCIA DE FATO**

PROEJ: 05.16.01.0099

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar possível abandono de uma cadela na Rua das Margaridas, 174, Loteamento Santa Madalena, Bairro Soledade, nesta Capital.

Depreende-se dos autos, em síntese, que supostamente teria havido o abandono de uma cadela no endereço citado, de modo que o animal estaria em condições precárias, comprometendo, inclusive, a sua sobrevivência.

Após a solicitação de diligências à SEMA, a denúncia resultou como não constatada, estando o animal sob os cuidados de sua proprietária. É fato, porém, que populares informaram que a situação atual não condiz com aquela verificada no período em que a denúncia fora realizada, eis que o animal já não mais se encontra abandonado.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, uma vez que não se constatou a ocorrência de abandono ou maus tratos em desfavor do animal.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante, via Ouvidoria, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 30 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Decisão de arquivamento****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

PROEJ: 05.15.01.0255

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública a partir de representação formalizada, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE, versando sobre um terreno baldio irregular, localizado na Rua Rio Grande do Sul, nesta Capital, que está causando transtornos à população em decorrência da vegetação alta, lixo e entulhos.

Dessume-se da reclamação ora versada que o terreno localizado na Rua Rio Grande do Sul, encontra-se fora dos parâmetros de cuidado e zelo exigidos por parte do dono do imóvel. Acentuou o reclamante que o terreno tem sido utilizado para a prática de atos ilícitos, como o consumo de drogas, e também para a prática de atos libidinosos trazendo insegurança para as pessoas que moram na proximidade.

Ainda de acordo com a reclamação, a alta vegetação do terreno tem contribuído para a ocorrência desses atos, como também o despejo de lixo e restos de materiais de construção. Ressalta que apesar das tentativas de comunicação e alerta feitas ao proprietário do terreno, este manteve-se inerte.

Visando instruir o Procedimento, a Promotoria dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju/SE designou audiência extrajudicial com a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB para apuração dos fatos noticiados.

Em audiência, a EMSURB informou que os fatos denunciados na Manifestação nº 8258 eram procedentes, pois o terreno baldio de propriedade do Sr. Ivã Soares Santos Filho, localizado na Rua Rio Grande do Sul, S/N, Bairro Novo Paraíso, vizinho ao imóvel de nº 1457, nesta Capital, estava em situação irregular, razão pela qual foi emitida Notificação nº 091/2015 concedendo o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para a regularização do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 459/2015, que não houve cumprimento da notificação nº 091/2015 emitida pela EMSURB, permanecendo o terreno notificado de forma irregular, em desacordo com as Leis Municipais 1721/1991 e 13/1966.

Neste toar, a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada nos Serviços de Relevância Pública designou nova audiência extrajudicial para tratar sobre a regularização do terreno objeto deste Inquérito.

Em audiência, atestou-se a ausência injustificada do Sr. Ivã Soares Santos Filho, proprietário do imóvel e a SEMA informou que



no terreno fiscalizado havia o início de uma construção semelhante a um galpão, oportunidade em que o órgão ambiental solicitou prazo para verificar acerca da existência ou não de licenciamento ambiental no empreendimento, atestando posteriormente que não havia licença expedida para o empreendimento identificado, o que motivou o declínio de atribuição para esta Promotoria de Justiça.

Com efeito, esta Promotoria Especializada requisitou informações à SEMA visando perquirir a regularidade ambiental do empreendimento e, em resposta, o órgão ambiental, através da Informação Técnica IT nº 138/2015-DCA, noticiou que foi enviada notificação no dia 27/10/2015, solicitando ao proprietário do imóvel o seu comparecimento para dar início ao processo de licenciamento ambiental.

Posteriormente, a SEMA ratificou, através da Informação Técnica IT 396/2015-DLA/SEMA, a inexistência de processo de licenciamento ambiental tramitando para o empreendimento em questão.

Por sua vez, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que ingressou com medida judicial em face do proprietário do imóvel pelo não atendimento das notificações expedidas pela EMURB.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

No caso em análise, verificou-se que a Empresa Municipal de Obras e Urbanização ingressou com Ação Demolatória, tombada sob nº 201611200883 em face do Sr. Ivã Soares Santos, razão pela qual entendemos que não há motivos para a continuidade deste Procedimento.

Portanto, denota-se a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face ao ajuizamento de demanda para tratar da irregularidade urbanística ora investigada.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 01 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0213

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Ofício nº 032/2015 encaminhado pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA referente à poluição atmosférica provocada pelo estabelecimento comercial "Hunimassa Indústria de Argamassa e Transporte Ltda.", localizado na Avenida Heráclito Rollemberg, nº 1700, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Depreende-se do Processo Administrativo para apuração de Infração Administrativa autuado sob nº 0043/2015 que a autuada não cumpriu a condicionante nº 08 e 016 da Licença de Operação nº 465/2011, de 08/09/2011, infringindo o disposto no art. 66, parágrafo único, Inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008, tendo sido autuado Auto de Infração nº 0017/2015.

Após requisição ministerial, a ADEMA encaminhou a decisão do Processo Administrativo nº 0236/2013, esclarecendo o descumprimento das condicionantes nº 08 e 09 da Licença de Operação nº 465/2011 e autuação nos moldes do Auto de



Infração nº 0277/2013.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que o estabelecimento possui alvará de funcionamento, com inscrição municipal nº 76659-7.

Por sua vez, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que os dados encaminhados não foram suficientes para a localização do empreendimento para fiscalização.

Às fls. 26/45, a ADEMA encaminhou cópia do processo administrativo nº 0043/2015 o qual demonstra que a empresa descumpriu as determinações 01 (um) e 02 (dois) contidas no Auto de Infração nº 17/2015 emitido em 03/03/2015, quais sejam: "Emissão de poluentes atmosféricos (materiais particulados) para a comunidade em seu entorno, motivo de reclamações, oriundo do processo de fabricação de argamassa desidratada - Art. 62, Inc. II, caput do Decreto Federal nº 6514/2008; Não atendimento as condicionantes nº 08 e 016 da Licença de Operação - LO Nº 465/2011 DE 08/09/2011 - ART. 66, Inc. II, caput do Dec. Federal nº 6514/2008."

Outrossim, a SEMA informou que foi possível constatar que não há processo de licenciamento ambiental tramitando naquele Departamento para o empreendimento em tela.

A EMURB informou que, com relação ao licenciamento urbanístico, não consta na empresa que o imóvel objeto deste Procedimento tenha sido licenciado à época da sua construção.

Às fls. 68/120 e 127/140, a Advogada da empresa Hunimassa Indústria de Argamassa e Transporte Ltda. EPP juntou respostas às notificações deste Parquet, anexando Licença de Operação nº 76/2016, emitida pela ADEMA, em favor da Hunimassa Ind. de Argamassa e Transporte Ltda. EPP.

De mais a mais, a Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente encaminhou Ofício nº 78/2016 informando acerca da instauração de Inquérito Policial nº 006/2016 para apuração da possível prática do(s) ilícito(s) previsto(s) no arts. 54 e 60, da Lei nº 9.605/98.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verificou-se que a empresa Hunimassa Indústria de Argamassa e Transporte Ltda. EPP apresentou sua Licença de Operação emitida pela ADEMA em 29/04/2016, com prazo de validade de dois anos. Outrossim, este Parquet requisitou à DEPROCOMA a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática de poluição atmosférica, estando comprovada a perda de objeto deste Procedimento.

Em verdade, tem-se que, no âmbito cível, não há o que se perquirir em relação a eventual suspensão das atividades, eis que a pessoa jurídica possui Licença Ambiental, tendo sido observada somente uma infração administrativa relacionada ao descumprimento de suas condicionantes, tendo sido, após as adequações, lograda nova Licença de Operação.

Outrossim, em relação às medidas criminais, esta Promotoria de Justiça já requisitou à Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente a instauração de Inquérito Policial, registrado sob o nº 001/2016, consoante expediente adunado à fl. 150, o qual, após concluído, será devidamente encaminhado a este Gabinete que, atendendo sua legitimidade ativa para tal, adotará as medidas pertinentes para o fim de perseguir a punição dos possíveis responsáveis pelo ilícito penal que, porventura, venha a ser caracterizado.

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 062/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0023, tendo por objeto apurar suposta irregularidade urbanística em prédio onde funciona o estabelecimento comercial denominado "Studio Hair", localizado na Rua Deputado Euclides Paes Mendonça, nº 905, Bairro Salgado Filho, nesta Capital.

Aracaju, 04 de agosto de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 063/2016 - PJCG

DE 15 de AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato formulada a partir do desentranhamento do P.A.P.I.C. nº 05.15.01.0124, em desfavor do estabelecimento comercial denominado "Shina LS", localizado na Rua Manoel Bonfim, nº 61, Conjunto Costa e Silva, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.15.01.0292 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 15 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

**PORTARIA n.º 064/2016**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0028, tendo por objeto "apurar irregularidades urbanísticas e ambientais ocorridas no Bairro Jabotiana".

Aracaju, 19 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil****PORTARIA Nº 21/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º, III, 5º, X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento M., com 10 anos de idade, conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0127, dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;
2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 5º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;
3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;



5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Marconi Alves Vasconcelos de Almeida, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;

6. cumpra-se.

Aracaju, 18 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 22/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º., X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento M.V., com 11 anos de idade, conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0130, dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;
2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 1º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;





3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;
5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Marconi Alves Vasconcelos de Almeida, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
6. cumpra-se.

Aracaju, 18 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 23/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º., X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento, conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0131, dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:



1. registre-se no PROEJ;
2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 1º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;
3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;
5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Marconi Alves Vasconcelos de Almeida, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
6. cumpra-se.

Aracaju, 18 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 24/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6º, I, e §7º., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º, III, 5º, X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco das pessoas em desenvolvimento, conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0133, dependem de outras diligências,

R E S O L V E:



Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;
2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 3º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;
3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;
5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Marconi Alves Vasconcelos de Almeida, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
6. cumpra-se.

Aracaju, 18 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 25/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º., X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento M., conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0141, dependem de outras diligências,

**R E S O L V E:**

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;
2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 5º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;
3. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
4. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;
5. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Marconi Alves Vasconcelos de Almeida, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
6. cumpra-se.

Aracaju, 18 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 26/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º. III, 5º, X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da crianças e do adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;



CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco da pessoa em desenvolvimento R.M., conforme registrado no PROEJ nº 73.16.01.0147, dependem de outras diligências,

R E S O L V E:

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. registre-se no PROEJ;
2. seja oficiado o Conselho Tutelar do 4º Distrito de Aracaju/SE, a fim de verificar possível situação de risco, das pessoas em desenvolvimento, conforme os preceitos dos artigos 98, 101, e 136 do ECA;
4. seja a presente Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
5. que, adotadas as providências determinadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;
6. a nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Marconi Alves Vasconcelos de Almeida, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
7. cumpra-se.

Aracaju, 18 de agosto de 2016.

Priscila Camargo Silva Tavares

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

